

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2010 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei nº 195, de 2010	Emendas do Senado
		EMENDA Nº 1 – CAE Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:
	Altera os arts. 18-A, §§ 1º e 2º, 26, § 1º e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de reajustar os valores expressos em moeda.	Altera os arts. 18-A, §§ 1º, 2º e 3º, 26, § 1º e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de reajustar os valores expressos em moeda.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CAE Dê-se ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do PLS 195, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006		
	Art. 1º Os arts. 18-A, 26 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , passam a vigorar com a seguinte redação:	“ Art. 1º
Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.	“ Art. 18-A.	“ Art. 18-A.
§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar , considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) , optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.	§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil , que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) , optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.	§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 6.000,00 (seis mil	§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 6.000,00 (seis mil



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2010 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei nº 195, de 2010	Emendas do Senado
<p>multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.</p>	<p>reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.</p>	<p>reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.</p>
<p>§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:</p>	<p>§ 3º</p>	
<p>.....</p>	<p>.....</p>	
<p>III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;</p>		<p>III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);</p>
<p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>	
<p>Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:</p>	<p>“Art. 26.</p>	
<p>.....</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.</p>	<p>§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.</p>	
<p>.....</p>	<p>.....” (NR)</p>	
<p>Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º</p>	<p>“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).” (NR)</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2010 – Complementar

3

Legislação	Projeto de Lei nº 195, de 2010	Emendas do Senado
do art. 18-A.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.	

